

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Outubro de 2009

que estabelece as regras práticas do intercâmbio de informações por via electrónica entre os Estados-Membros no âmbito do capítulo VI da Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços no mercado interno

[notificada com o número C(2009) 7493]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/739/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o segundo período do artigo 36.º,

Ouvida a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados,

Considerando o seguinte:

- (1) O dever de assistência mútua e de cooperação a que os Estados-Membros estão obrigados por força dos artigos 28.º a 36.º da Directiva 2006/123/CE implica o intercâmbio de informações entre as respectivas autoridades competentes. Para que a cooperação entre os Estados-Membros seja eficaz, são necessários meios técnicos que possibilitem a comunicação directa e rápida entre as autoridades competentes nacionais. Para o efeito, o n.º 1 do artigo 34.º da Directiva 2006/123/CE prevê que a Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, crie um sistema electrónico de intercâmbio de informações entre Estados-Membros, tendo em conta os sistemas de informação existentes.
- (2) O Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), criado no quadro da Decisão 2004/387/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, sobre a prestação interoperável de serviços pan-europeus de administração em linha (*eGovernment*) a administrações

públicas, empresas e cidadãos (IDABC) ⁽²⁾, é uma ferramenta electrónica associada a um conjunto de actos legislativos no domínio do mercado interno que requerem troca de informações entre as administrações dos Estados-Membros. Atendendo a que o IMI possibilita que as autoridades competentes troquem informações por via electrónica de forma segura e estruturada e comuniquem umas com as outras com rapidez e eficiência, possibilitando ainda que cada uma identifique facilmente o seu interlocutor nos outros Estados-Membros, será conveniente fazer uso deste sistema no intercâmbio de informações para os fins da Directiva 2006/123/CE.

- (3) Para que as autoridades competentes dos Estados-Membros possam trocar informações por via electrónica eficientemente, é necessário estabelecer as regras práticas do intercâmbio de informações por meio do IMI.
- (4) Além de pedidos de informação, verificação, inspecção ou inquérito, e da resposta correspondente, a Directiva 2006/123/CE prevê dois mecanismos específicos de troca de informações, respectivamente sobre actos e circunstâncias concretos relacionados com uma actividade de serviços que possam prejudicar gravemente a saúde ou a segurança de pessoas ou o ambiente («alertas»), nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 32.º, e sobre medidas excepcionais relacionadas com a segurança dos serviços («excepções específicas»), nos termos dos artigos 18.º e 35.º

⁽¹⁾ JO L 376 de 27.12.2006, p. 36.

⁽²⁾ JO L 181 de 18.5.2004, p. 25.

- (5) Como os alertas se prendem com ameaças graves à saúde ou à segurança de pessoas ou ao ambiente, a cooperação entre as autoridades competentes dos vários Estados-Membros é essencial para pôr termo à ameaça e para manter cada autoridade a par das medidas tomadas pelas suas homólogas, bem como da eliminação ou persistência da ameaça. A fim de que as autoridades competentes possam fiscalizar eficazmente os prestadores e os serviços que estes prestam e de assegurar a devida protecção dos dados pessoais contidos nos alertas, é necessário prever disposições para o levantamento dos alertas lançados pelos Estados-Membros em aplicação da Directiva 2006/123/CE uma vez que deixem de se verificar as circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 32.º da directiva. Os Estados-Membros devem ter possibilidade de objectar a propostas de levantamento de alertas se persistir a ameaça grave à saúde ou à segurança de pessoas ou ao ambiente.
- (6) De acordo com o artigo 43.º da Directiva 2006/123/CE, a execução e a aplicação da directiva, em especial as disposições de fiscalização, devem respeitar as regras de protecção dos dados pessoais estabelecidas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾ e na Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas) ⁽²⁾. Consequentemente, o intercâmbio de informações por via electrónica entre Estados-Membros deve respeitar as regras de protecção dos dados pessoais estabelecidas nas Directivas 95/46/CE e 2002/58/CE. O tratamento das informações pela Comissão deve observar o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽³⁾.
- (7) A fim de assegurar um alto nível de protecção dos dados pessoais no quadro do funcionamento do IMI, a Comissão adoptou a Decisão 2008/49/CE, de 12 de Dezembro de 2007, relativa à protecção dos dados pessoais no âmbito do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) ⁽⁴⁾ e a Recomendação 2009/329/CE, de 26 de Março de 2009, relativa às orientações sobre a protecção de dados no Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) ⁽⁵⁾.
- (8) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité instituído pelo artigo 40.º da Directiva 2006/123/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Utilização do IMI para o intercâmbio de informações

1. O Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) será utilizado para o intercâmbio de informações por via electrónica entre os Estados-Membros em aplicação das disposições de cooperação administrativa estabelecidas no capítulo VI da Directiva 2006/123/CE e que prevêem:

- a) Pedidos de informação, verificação, inspecção ou inquérito, e a resposta correspondente, nos termos do capítulo VI da Directiva 2006/123/CE;
- b) Alertas, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 32.º da Directiva 2006/123/CE;
- c) Pedidos e notificações específicos, nos termos do procedimento previsto nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 35.º da Directiva 2006/123/CE.

2. Os coordenadores do IMI a que se refere o artigo 8.º da Decisão 2008/49/CE podem ser designados como os pontos de contacto previstos no n.º 2 do artigo 28.º da Directiva 2006/123/CE.

Artigo 2.º

Funções do IMI no âmbito dos pedidos de informação, verificação, inspecção ou inquérito e da resposta correspondente

No âmbito dos pedidos de informação, verificação, inspecção ou inquérito e da resposta correspondente, o IMI deve comportar as seguintes acções:

- a) Transmissão de pedidos;
- b) Transmissão e pedido de informações adicionais;
- c) Aceitação de pedidos;
- d) Reencaminhamento de pedidos;
- e) Resposta a pedidos.

Artigo 3.º

Funções do IMI no âmbito dos alertas

1. No âmbito do intercâmbio de informações sobre os alertas, o IMI deve comportar as seguintes acções:

- a) Transmissão de alertas sempre que se verifiquem as circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 32.º da Directiva 2006/123/CE;

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

⁽³⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 16.1.2008, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 18.4.2009, p. 12.

- b) Transmissão e pedido de informações adicionais sobre os alertas;
- c) Cancelamento de alertas lançados sem que se verificassem as circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 32.º da Directiva 2006/123/CE;
- d) Correção de informações contidas nos alertas;
- e) Transmissão das propostas de levantamento de alertas;
- f) Objecção a propostas de levantamento de alertas;
- g) Levantamento de alertas uma vez que deixem de se verificar as circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 32.º da Directiva 2006/123/CE.
- a) Transmissão do pedido a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º da Directiva 2006/123/CE ao Estado-Membro de estabelecimento;
- b) Resposta aos pedidos transmitidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º da Directiva 2006/123/CE;
- c) Transmissão da notificação a que se referem os n.ºs 3 e 6 do artigo 35.º da Directiva 2006/123/CE à Comissão e ao Estado-Membro de estabelecimento;
- d) Comunicação automática das acções descritas nas alíneas a), b) e c) ao coordenador.

Artigo 5.º

Protecção dos dados pessoais

O tratamento de dados pessoais no âmbito do intercâmbio de informações por via electrónica entre os Estados-Membros obedecerá ao disposto nas Directivas 95/46/CE e 2002/58/CE.

O tratamento de dados pessoais pela Comissão obedecerá ao disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Artigo 6.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2009.

Pela Comissão

Charlie McCREEVY

Membro da Comissão

Artigo 4.º

Funções do IMI no âmbito das excepções específicas

No âmbito do intercâmbio de informações sobre as excepções específicas, o IMI deve comportar as seguintes acções: